PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – MS

Projeto de Lei n ° 012/97 – 23 de Dezembro de 1.997

LEI Nº 315/1.997

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLADO
SOB N.º 245
28 / 12 / 97
SEC CAMARA MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que os senhores vereadores aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1° - Fica criado o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária, destinado a atender o Município de Caracol, os preceitos constantes da Lei Estadual n ° 1.232, de 10 de Dezembro de 1.991.

Parág. 1° - O Serviço de Inspeção e Fiscalização referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comercio intra municipal, pelo Departamento de Fazenda, sobre todos os produtos de origem animal, comestível ou não e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

APROVADO
Em 2ª Discussão e Votação em Sessão do dia
31 / 03 / 98
SEC. CAMARA MUNICIPAL

b) nos entrepostos de recebimentos e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e

desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivado e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que de modo em geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais.

Parág. 2° - O Serviço de Vigilância Sanitária fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejista, será realizado por pessoa especialmente designado para tal pela Secretaria de Saúde.

Artigo 2° - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3° - O serviço a que se refere o parágrafo 1° do artigo 1° desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos;

d) o controle do uso de aditivos empregados na industrialização do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 4° - O serviço a que se refere o parágrafo 2° do artigo 1° desta Lei, terá como objetivo:

a) fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem assim as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;

b) fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2° desta Lei;

c) exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecido ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.

Artigo 5° - Os estabelecimentos referidos nas alíneas "a" a "f" do parágrafo 1° do artigo 1° desta Lei ficam obrigados a manter profissional habilitados que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Artigo 6° - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 7° - Caberá à Secretaria Municipal do Departamento de Finanças e Meio Ambiente e de Saúde, conjuntamente baixar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que os valores cobrados destas taxas não poderá ultrapassar 70% (Setenta por cento) dos valores do Estado.

Artigo 8° - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no artigo 2° e seus parágrafos, da Lei Federal n ° 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e da Lei Federal n ° 8.078, de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), multas de até 3.000 UFIR.

Artigo 9° - O Departamento de Fazenda e a Secretaria e Saúde, em conjunto ou isoladamente, poderão:

a) firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;

b) realizar treinamento de pessoal necessários às entidades públicas e privadas;

c) criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população, cercadas dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar, esclarecer o produtor e o consumidor.

Artigo 10 – O Poder Executivo a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracol-MS, em 23 de Dezembro de 1.997

DILMAR DA SILVA LEITE
Prefeito Municipal